



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **30/9/2015**

71 TC-001881/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Cravinhos

Prefeito: José Francisco Matasso Ferdinando.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Francisco Matasso Ferdinando - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogado(s): Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001881/126/12 e Expediente(s): TC-000327/006/12 e TC-000410/006/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor José Francisco Matasso Ferdinando, então Prefeito do **Município de Cravinhos**, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 09/09/2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2012.

Consoante voto condutor, as questões que se destacaram para a rejeição dos demonstrativos do município foram:

- os resultados contábeis, na medida em que se verificou o desequilíbrio fiscal;
- a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência local;
- a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- o não atendimento ao que preceitua o artigo 73, inciso VII, da Lei Federal 9.504/97.

Para melhor entendimento das questões acima elencadas, lembro que o voto condutor ocorreu nos seguintes termos:

" ...o município indicou um déficit orçamentário inicial de 1,68%, no entanto, ante a constatação do indevido cancelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de empenhos liquidados, no valor de R\$ 3.157.992,24, em 28-12-2012, referente ao Termo de Parcelamento assinado com o Instituto Próprio de Previdência, esse resultado foi retificado passando a registrar **6,80%**, equivalentes a - R\$4.193.854,33 e sem qualquer amparo financeiro, já que vinha de resultado financeiro negativo do exercício anterior, de - R\$ 640.472,68, passando para - R\$ 1.554.934,41 em 2012. Além disso, houve significativa piora nos Resultados Financeiro Econômico e Patrimonial, sendo que a dívida de longo prazo representa, só ela, 1/4 de toda a RCL do exercício em exame.

Evidenciada, portanto, a patente e negativa trajetória neste setor, com - 2,09% em 2009; - 1,37% em 2010; - 2,10% em 2011 e - 6,80% em 2012, destacando que a Origem foi alertada 8 vezes, nos termos do artigo 59 da LRF, sem que adotasse qualquer providência, como contingenciamento de despesas, resultante da análise bimestral de entradas e saídas de caixa.

Demais disso, a Dívida de Longo Prazo aumentou de R\$ 11,9 milhões para R\$ 15,9 milhões.

Em outras palavras, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento de curto e de longo prazo, bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade, demonstrando com tudo isso que deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Associa-se a isso a questão dos encargos sociais. Como já exposto em relação aos aspectos contábeis. No final de sua gestão, o senhor Prefeito Municipal cancelou, indevidamente, empenhos liquidados no valor de R\$ 3.157.992,24, cujo valor foi objeto de parcelamento junto ao órgão de previdência municipal para pagamento em 240 parcelas, sendo a primeira a vencer em janeiro de 2013.

Essa medida elevou o endividamento municipal e deixou para o sucessor despesa que era sua obrigação honrar.

Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Registre-se que em 30/04/2012 a administração possuía uma liquidez de R\$ 280.374,91 (saldo de caixa de R\$ 3.447.820,40 contra empenhos no valor de R\$ 3.167.445,49). Em 31/12/2008, depois das retificações que se fizeram necessárias, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 3.780.032,96, possuía somente o montante de R\$ 403.775,78, o que resultou numa indisponibilidade de R\$ 3.376.257,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Os gastos com publicidade e propaganda oficial, que não atenderam ao que preceitua o artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, também pesa em desfavor às contas, já que não trouxe o responsável justificativas plausíveis para elidir as considerações da equipe de fiscalização.

Em suma: as questões expostas, seja em conjunto, seja de forma isolada, são motivos suficientes para a reprovação dos demonstrativos que ora se examinam."

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 25/10/2014 e o apelo protocolizado no dia 25 do mês subsequente.

As razões do recorrente (fls.237/275), em apertada síntese, são as seguintes:

- o déficit de 1,68% considerado nos demonstrativos contábeis pela administração deve prevalecer, já que os valores relativos ao Termo de Parcelamento firmado junto ao FAPEM não devem constar nas despesas de 2012, mas sim no exercício posterior (2013) o qual obteve superávit de 6,63%. Se comparada às gestões anteriores, houve redução da dívida flutuante.
- a questão previdenciária foi solucionada com a celebração de Termo de Parcelamento da Dívida, assinado em 28/12/12 para empenhamento e pagamento em 2013. Tal fato não prejudicou o setor, posto que houve a obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária no período;
- a fiscalização incluiu indevidamente nos cálculos do artigo 42 da LRF não só a Folha de Pagamento, como também o 13º salário e as contribuições previdenciárias, todas de competências 12/2012, quando o correto seria apropriá-las nas despesas de 2013. Feitas as retificações devidas, tem-se que a norma legal foi observada;
- as despesas eleitorais mencionadas pela fiscalização são institucionais, pois se referem à prestação de contas à população, no intuito de tornar público os eventos realizados pela administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante de tudo isso, requer que o recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2012.

A **Unidade de Economia de ATJ** (fls. 350), analisando a questão com relação à sua área de atuação, considera que o apelo não merece provimento, uma vez que as justificativas apresentadas não tiveram forças para reverter a situação das contas, pois não restou demonstrado o equilíbrio dos resultados contábeis no exercício.

Sua congênere **Jurídica** (fls. 351/555), a **Chefia de ATJ** (fls. 356) e o **MPC** (fls. 357/35) também se manifestam **pelo conhecimento e não provimento** do pedido de reexame, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos, inclusive em relação às recomendações e determinações nele contidas.

Também para a **SDG** (fls. 360/363), a decisão de primeiro grau deve ser mantida, explicitando, no que se refere ao déficit orçamentário, ser equivocada a exclusão de despesas de competência do exercício, tendo em vista o que estabelece o artigo 35, inciso II da Lei 4.320/64, e considera que os resultados positivos angariados no exercício de 2013 não socorrem a administração em apreço, na medida em que ela teve como responsável outro gestor. Entende, portanto, que as questões de ordem econômico-financeiras estão inalteradas.

Em relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, observa que, além de constituir irregularidade contábil, aumentou o endividamento municipal, desatendendo aos princípios da anualidade e da competência da despesa.

Sobre a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal destaca que o recorrente se utiliza de relatórios emitidos posteriormente a 31/12/12, sem data e com valores e situações desprovidos de comprovação documental para lhes darem base.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, quanto aos gastos com publicidade realizados no exercício, observa que também o recorrente não trouxe os correspondentes documentos que possam rever a situação caracterizada no artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

Posto isso, manifesta-se pelo conhecimento e **não provimento** do apelo.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001881/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois as irregularidades que motivaram a rejeição das presentes contas permanecem.

Em relação aos resultados obtidos no período, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O voto condutor já havia consignado que o município indicou um déficit orçamentário inicial de 1,68%, entretanto, ante a constatação do indevido cancelamento de empenhos liquidados, no valor de R\$ 3.157.992,24, em 28-12-2012, referente ao Termo de Parcelamento assinado com o Instituto Próprio de Previdência, esse resultado foi retificado passando a registrar **6,80%**, equivalentes a - R\$4.193.854,33 e sem qualquer amparo financeiro, já que vinha de resultado financeiro negativo do exercício anterior, de - R\$ 640.472,68, passando para - R\$ 1.554.934,41 em 2012.

Nesse caso, como bem observou a SDG, não cabem as ponderações do recurso, haja vista o que estabelece o inciso II, do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

Permanece, portanto, a significativa piora nos Resultados Financeiro Econômico e Patrimonial, sendo que a dívida de longo prazo representou no período, só ela, 1/4 de toda a RCL.

Evidenciada, portanto, a patente e negativa trajetória neste setor, com - 2,09% em 2009; - 1,37% em 2010; - 2,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em 2011; e - 6,80% em 2012, além do fato de que a Origem foi alertada 8 vezes, nos termos do artigo 59 da LRF, sem que adotasse qualquer providência, como contingenciamento de despesas, não cabe qualquer alteração do parecer em relação a esse ponto.

Quanto aos encargos sociais, não obstante as ponderações do recorrente, o valor indevidamente cancelado foi objeto de parcelamento ao apagar das luzes de sua gestão, sem qualquer motivo que o justificasse, para pagamento em 240 parcelas, sendo a primeira a vencer em janeiro de 2013, elevando, portanto, o endividamento municipal.

Registre-se, ainda, que a Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária.

Por fim, as questões alusivas à infringência ao artigo 42 da LRF e ao artigo 73, inciso VII, da Lei Federal 9.504/97, também devem permanecer, uma vez que não trouxe o recorrente documentos aptos a reverter as considerações postas no julgamento de primeiro grau.

Por todo o exposto e por não haver motivos para dissentir de Assessoria Técnica de Economia, Jurídica, sua Chefia, do Ministério Público de Contas e da douta SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura de Cravinhos, em todos os seus termos.